| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA** | : | **AC02-G.MJMS-802/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/27104/2011 |
| **PROTOCOLO** | : | 1063203 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **RESPONSÁVEL** | : | CARLOS AUGUSTO DA SILVA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 23/2011 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MA-TERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO E LIM-PEZA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO 1º E 2º TER-MOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGU-LARIDADE E ILEGALIDADE DO 3º, 4º, 5º E 6º TERMOS ADITIVOS. MULTA.

Revelam-se ilegais e irregulares as formalizações do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos referentes à prorrogação da contratação anteriormente reprovada por esta Corte de Contas, devendo os demais termos e a execução contratual, por ou-tro lado, ser consideradas legais e regulares.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 023/2011), pela moda-lidade Pregão Presencial n° 013/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e a empresa ***Marcia Barbosa Silva Aragão – ME.***, cujo objeto é a con-tratação de empresa para aquisição com fornecimento de forma parcelada de mate-riais de higienização e limpeza, com valor contratual inicial no montante de R$ 98.880,70 (noventa e oito mil oitocentos e oitenta reais e setenta centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Simples nº

209/2013 (fls. 1566), que considerou como **ilegais** e **irregulares** o procedimento licitatório e a formalização contratual.

Neste momento processual analisa-se a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos do Contrato Administrativo e da execução financeira (3ª fase).

Por meio da Análise Processual ANP-6ICE-13291/2014 (fls. 1616 a 1636), a Equipe Técnica da 6ª ICE opinou pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos em questão e da execução financeira, entendimento este igualmente exarado pelo Ministério Público de Contas, no parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV - 13718/2014 fls. 1638 e 1639.

Contudo, esta relatoria, ao analisar o processo, constatou que existem termos aditivos em que houve a prorrogação do contrato irregular, motivo pelo qual, por ocasião de despacho saneador, foi determinada a intimação do jurisdicionado a fim de apresentar defesa acerca da aludida prorrogação dacontratação irregular(fl.n°1642).

Não obstante, em que pese ter sido oportunizado o contraditório, o Ordenador de Despesas não se manifestou acerca dos apontamentos, sendo então decretada sua revelia (fl. n° 1645).

## III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade da formalização de todos os Termos Aditivos e da execução contratual (3ª fase).

Acolhendo parcialmente o entendimento, considero como regulares somente o 1º e o 2º Termos Aditivos, pois, o primeiro, trata da inclusão de dotações orçamentárias ao contrato, sendo que, o segundo, trata da alteração da razão social da empresa contratada. Diante disso, considerando versar sobre questões acessórias, não existem motivos para a reprovação dos mesmos.

Ademais, julgo também regular a execução físico-financeira do contrato.

Por outro lado, entendo que o 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, que versam sobre a prorrogação do contrato já julgado anteriormente por esta Corte de Contas como irregular e ilegal, como à sua origem, devam também ser julgados irregulares e ilegais, pois a prorrogação do contrato irregular é estender os efeitos danosos da quilo que era dever da Administração Pública evitar, conduta, inclusive, tomada a termo por 3 (três) vezes pelo jurisdicionado.

Conforme se depreende do gráfico abaixo, o jurisdicionado, deixando de observar o julgado emanado por esta Corte de Contas nestes mesmos autos (Decisão Simples nº 209/2013), estendeu os efeitos da ilegalidade e irregularidade do contrato administrativo n° 023/2011, pelo prazo total de 11 (onze) meses:

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **4° T. Aditivo** | 28.09.2011 | 05.10.2011 | 26.10.2011 | + 03 meses | **28.12.2011** | 412 |
| **5° T. Aditivo** | 23.12.2011 | 04.01.2012 | 24.01.2012 | + 02 meses | **23.02.2012** | 697 |
| **6° T. Aditivo** | 23.02.2012 | 25.02.2012 | 21.03.2012 | + 06 meses | **23.08.2012** | 530 |

Igual entendimento deve ser aplicado ao 3º Termo Aditivo, eis que houvera o aumento do quantitativo da contratação, o que, do mesmo modo, revela-se completamente ilegal dada a extensão dos efeitos do contrato irregular.

Assim, impossível dissociar a ilegalidade do contrato com sua prorrogação, eis que os efeitos que deveriam ter sido combatidos são estendidos, isso ainda em detrimento de decisão anterior deste Tribunal.

## IV – A DECISÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1ºe 2º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar ***irregular*** e ***ilegal*** o 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, referentes à prorrogação e aumento de quantitativo de contrato ilegal e irregular, com base no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Carlos Augusto da Silva***, Prefeito Municipal de Cassilândia, CPF n° 083.666.928-25, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1º de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm